



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128432-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PWF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, NZR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, AG ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA e A D SHOPPING AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA, é agravada NATHALIE ROBERTA SANTOS GONZAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2128432-32.2025.8.26.0000

Agravantes: Madeshopping Investimentos e Participações Ltda e outros

Agravada: Nathalie Roberta Santos Gonzaga

Comarca: Sorocaba

Voto nº 817

Agravo de Instrumento. Execução de título executivo extrajudicial. Nulidade de citação. Inteligência do art. 280, CPC. Inconformismo da parte exequente. Sem cabimento. Citação efetivada em endereço errado. Comparecimento espontâneo da executada que supriu necessidade de nova citação. Ausência de prejuízo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 160/161 dos autos de origem), mantida por decisão de fl. 185 dos autos de origem (embargos de declaração), proferida em execução de título extrajudicial para reconhecer nulidade de citação da parte executada, com consequente determinação de desbloqueio de valores já constrictos.

Inconformadas, as exequentes pugnam pela reforma da decisão para reconhecer “*que não houve nulidade de citação e que, mesmo que houvesse, ela foi suprida com o comparecimento espontâneo, sendo inviável a liberação de valores em favor da executada, devendo ser mantido o bloqueio e liberados os valores em favor da exequente*” (fl. 8). Alegam, em síntese, que a citação foi realizada em endereço residencial apurado por pesquisa no sistema do TJSP. No mais, por se tratar de condomínio edilício, o mandado pode ser recebido por funcionário responsável pela correspondência. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 9/10).

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo/ativo, em razão do julgamento do mérito.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de *execução de título executivo extrajudicial* movida em face de Nathalie Roberta Santos Gonzaga por força de “*contrato de locação atípico de loja de uso comercial*” no Shopping Cidade - Sorocaba (fls. 56/72 dos autos de origem).

Insurgem-se as exequentes contra decisão que reconheceu nulidade da citação da executada, que assim se transcreve:

“Trata-se de exceção de pré-executividade através da qual se requer o reconhecimento da nulidade da citação nos autos de execução cível, sob a alegação de que a comunicação foi encaminhada para endereço diverso do correto.

Compulsando os autos, verifica-se que a carta de citação foi enviada para endereço diverso (fls. 144), sendo ônus da parte da exequente trazer aos autos o endereço correto no qual a parte executada poderá ser regularmente citada.

O aviso de recebimento acostado a fls. 124, não traz qualquer documento do seu recebedor, muito menos a informação de que se trata de funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Assim, resta evidenciada a nulidade da citação, pois não observou o disposto no artigo 280 do Código de Processo Civil, o que compromete o direito de defesa da parte executada.

Por conseguinte, determino o imediato desbloqueio de eventuais valores

constritos pelo sistema Bacenjud.

Lado outro, verifica-se que a executada compareceu espontaneamente aos autos, por meio de seu procurador, com a devida regularização do mandato judicial, o que supre a necessidade de nova citação, conforme artigo 239, §1º, do CPC.

Em razão do reconhecimento da nulidade da citação, mas considerando a regularização da representatividade processual da executada, determino a reabertura do prazo para pagamento do débito, nos termos do artigo 829 do CPC, conforme já decidido às fls. 84.

Assim, concedo à executada o prazo de 03 (três) dias, contados da intimação desta decisão, para que efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de prosseguimento da execução.” (fls. 160/161 dos autos de origem)

Não se ignora que no artigo 248, §4º do Código de Processo Civil, prevê-se a possibilidade de recebimento da carta de citação por terceira pessoa, como forma de exceção à citação pessoal. Contudo, a presunção de veracidade da citação realizada nesses moldes é relativa (*iuris tantum*), podendo, portanto, ser infirmada.

No caso, o Aviso de Recebimento positivo (fl. 124 dos autos de origem) demonstra entrega da carta de citação no endereço “Rua Luiza Matiello Hanser, 200, Ap. 95, Sorocaba-SP” recebida por terceiro desconhecido (Luciana Delucio). No entanto, ainda que conste – dentre muitos outros – como resultado no relatório de pesquisa de endereços (fls. 102/106 dos autos de origem), tal endereço não é o indicado no contrato celebrado entre as partes (fl. 56 dos autos de origem) e nem no comprovante de endereço utilizado pela executada (fl. 144 dos autos de origem), na Avenida Salvador Milego, 1120, Ap. 61, Bl 03, Sorocaba-SP. Assim, os elementos dos autos infirmam a veracidade da citação realizada no endereço “Rua Luiza Matiello Hanser, 200, Ap. 95, Sorocaba-SP”, cuja irregularidade foi bem reconhecida.

Por fim, quanto à nulidade do ato citatório, observa-se não haver efetivo prejuízo às exequentes, pois o comparecimento espontâneo da executada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supriu a necessidade de nova citação, sendo apenas reaberto prazo para pagamento voluntário do valor executado. Quanto à penhora de dinheiro, impõe-se a renovação do ato no momento processual adequado.

Portanto, é de rigor a manutenção da decisão conforme prolatada, reconhecendo a nulidade da citação conforme efetivada.

Ante do exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

MARRONE SAMPAIO
Relator